



## PARECER JURÍDICO

Consultante: **ABIAMB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BÉLICOS**

Considerações sobre o novo Decreto 11.615/2023

Equipe:

André Marques Ferreira Pedrosa

Joana de Araújo Silva Guerra

Érica Dias Tacchi

**Belo Horizonte/MG, julho de 2023**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. Introdução   | 3  |
| 1.1 Decreto 11.615/2023 da Presidência – Breve Histórico  | 3  |
| 2. O Decreto 11.615/2023 Artigo por Artigo  | 4  |
| 2.1 Capítulo I – Disposições Gerais (artigos 1º e 2º)   | 4  |
| 2.2 Capítulo II – Do Sistema de Regulação de Armas de Fogo, Munições e Acessórios (artigos 3º a 10) | 5  |
| 2.3 Capítulo III – Das Armas de Fogo (artigos 11 a 65)  | 7  |
| 2.4 Capítulo IV – Disposições Finais e Transitórias (artigos 66 a 84)                               | 24 |
| 3. Considerações Finais   | 27 |
| 4. Anexos   | 30 |

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 DECRETO 11.615/2023 DA PRESIDÊNCIA – BREVE HISTÓRICO

1.1.1 Um dos temas de prioridade na campanha à eleição de 2018 do Presidente Jair Bolsonaro foi a facilitação do acesso a armas de fogo. Ao longo de seu mandato foram editados Decretos para contornar a resistência encontrada na regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), com o intuito de desburocratizar e ampliar o acesso a armas de fogo e munição no país.

1.1.2 Dentre as resistências encontradas pelos Decretos do Presidente, destaca-se as já amplamente conhecidas ações diretas de inconstitucionalidade levadas ao STF pelos partidos PSB, PT, PSOL e Rede (ADÍ's 6.119, 6.139 e 6.466).

1.1.3 Houve então decisão cautelar do Ministro Edson Fachin na ADI 6.139, posteriormente ratificada pelo Plenário Virtual do STF e, pela sentença de mérito, fora chancelada a suspensão das autorizações para aquisição de armas de uso restrito que não se destinassem ao interesse da Segurança Pública ou da Defesa do Estado e mantidas as restrições nas compras de armas e munições.

1.1.4 Ainda, em janeiro de 2023, com o início do exercício da nova Presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicado o Decreto 11.366/2023 que (i) suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, (ii) restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, (iii) suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, (iv) suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e (v) instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

1.1.5 Após o Decreto acima mencionado ser publicado, junto às decisões do STF, surgira a necessidade de melhor regulamentação do tema, o que poderia acontecer através de alteração do Estatuto do Desarmamento (processo mais longo e burocrático) ou de edição de novo Decreto Presidencial, que foi o caminho escolhido.

1.1.6 Publicado então o Decreto 11.615/2023, em 21 de julho de 2023, buscando regulamentar o Estatuto do Desarmamento para (i) estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, (ii) disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, (iii) disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e (iv) dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM.

## 2. O DECRETO 11.615/2023 ARTIGO POR ARTIGO

### 2.1 CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGOS 1º E 2º)

#### Art. 1º Tema do Decreto

O Decreto regulamenta o Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. O texto do Decreto aborda temas de (i) procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios; (ii) as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios; (iii) o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e (iv) a estruturação do SINARM.

#### Art. 2º - Definições dos termos e expressões utilizados no Decreto

Aborda definições tais como arma de fogo e suas espécies, atirador, caçador, certificados, atividades realizadas com as armas, porte, posse, etc.

Importante mencionar a criação do Certificado de Registro de Pessoa Física – CRPF e do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ.

Nos termos do inciso XVII, atirador desportivo é a pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada à entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido.

Já de acordo com o inciso XXIX, insumos para carregar ou recarregar munição são os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo.

Atualmente, referidos insumos são PCE – Produtos Controlados pelo Exército, nos termos de Portaria nº 118 – COLOG, de outubro de 2019 e, por carregarem tal definição, exigem processo específico de aquisição.

Verifica-se, ainda, que o Decreto faz uma divisão de níveis entre atiradores, e o faz com números de cartuchos por ano, e não com quantidade de insumos para os cartuchos.

Em relação aos níveis, ficou determinado (artigo 35) que o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado: (i) 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1; (ii) 12 treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou

nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e (iii) 20 vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

O Decreto não traz uma definição expressa do que seria o cartucho, mas no inciso XXIX já supra mencionado conseguimos fazer uma interpretação de que seria estojo, espoleta, pólvora (ou outro propulsor), o projétil e a bucha. Ou seja, 5 itens que, ao final, comporiam o cartucho. Reitera-se que se trata de uma interpretação do que o texto do Decreto trouxe, daquilo que seria mais lógico, uma vez que, por exemplo, não ficara determinado limite de compra de pólvora, e que os projéteis das armas, sejam elas de uso restrito ou permitido, variam na quantidade usada. Portanto, não se tem no Decreto, ainda com exemplo da pólvora, uma limitação de X quilos por atirador por ano, e tampouco referência a alguma Portaria do Exército a ser utilizada como parâmetro.

Até a edição do Decreto, a Portaria nº 136 – COLOG trazia que a “*quantidade anual de pólvora é de até vinte quilogramas por pessoa registrada no Exército*”, sem especificação de nível de atirador, como se encontrava antes na Portaria nº 51 – COLOG, para atirador nível 1, em 12 meses era possível adquirir 4 quilos de pólvora, nível 2, 8 e nível 3, 12, e determinar qual será o limite a ser regulamentado é, ainda, especulação. Pelo caráter de limitação, e não expansão do Decreto, quase certamente o limite será menos de 20 quilos, mas não conseguimos afirmar que será como na 51 ou até menos disso. Pelo caráter já trazido, se recomenda que a comercialização do material seja feita com parcimônia.

## 2.2 CAPÍTULO II – DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ARTIGOS 3º A 10)

### Art. 3º Finalidade do SINARM – Sistema Nacional de Armas

O SINARM é um sistema eletrônico de atuação nacional, vinculado à Polícia Federal, cuja finalidade é a manutenção e atualização de um cadastro geral, integrado e permanente das informações referentes às armas de fogo em posse da população no país, bem como à prestação de informação às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

O artigo prevê, entretanto, que as armas de fogo das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Referido artigo determina, ainda, que a transferência de arma de fogo particular cadastrada no SIGMA será apreciada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou

do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro.

#### **Art. 4º Competências da Polícia Federal**

Foram atribuídas à Polícia Federal competências de definição, padronização, sistematização, normatização e fiscalização de (i) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios; (ii) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações; (iii) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais; (iv) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro; (v) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e (vi) concessão e emissão da guia de tráfego.

O inciso III traz ainda como competência “estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao SINARM, observados os limites estabelecidos neste Decreto”, o que até o momento não ocorreu.

O Diretor Geral da Polícia Federal editará ato normativo especificando os procedimentos necessários ao cumprimento das novas competências da PF, o que a presente data ainda também não ocorreu.

#### **Art. 5º Competências do Comando do Exército**

Cabe ao Exército apresentar ao Presidente da República proposta de regulamentação sobre a classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados, bem como a definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### **Art. 6º Prazo para ajustes de migração da competência para a Polícia Federal**

Foi estabelecido o prazo de 60 dias para que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa acordem os termos da migração da competência para a Polícia Federal, incluindo a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais.

#### **Art. 7º Cadastramento no SINARM**

Este artigo prevê o cadastro obrigatório no SINARM de profissionais e fatos específicos, quais sejam: armeiros; produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de armas de fogo, acessórios e munições; caçadores de subsistência; ocorrências de

extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito, dentre outros.

Ainda, há a previsão do cadastro de todas as armas importadas, produzidas e comercializadas no país, com exceção das armas vinculadas ou pertencentes às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios.

Até que os sistemas SINARM e SIGMA atuem conjuntamente, todas as informações referentes aos CAC serão repassadas ao SINARM.

As armas de uso permitido adquiridas por pessoa autorizada também deverão ser cadastradas no SINARM.

Por fim, há a informação de que as especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, o que até o momento não ocorreu.

#### **Art. 8º Serviço eletrônico para comunicação de ocorrências**

Haverá um sistema eletrônico, a ser disponibilizado pela Polícia Federal, para comunicação de ocorrências relacionadas ao disparo ou porte de arma em situações de violência, sob efeito de substância química, embriaguez ou, ainda, omissão de cautela.

#### **Art. 9º e Art. 10 Acessibilidade de dados**

As políticas públicas serão orientadas conforme os dados disponibilizados sobre controle de armas de fogo, munições e acessórios.

Para possibilitar o acesso aos dados, haverá uma plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos.

**Comentário:** Para este primeiro capítulo, verifica-se que a Polícia Federal recebeu diversas competências antes exercidas pelo Exército, para manutenção, emissão e fiscalização dos registros, porte e transferência de armas, bem como do cadastro de todas as informações relacionadas às armas no país por meio do SINARM, sistema a ser utilizado conjuntamente ao SIGMA, empregado atualmente pelo Exército.

Importante ressaltar, que novo Decreto previu diversas medidas a serem executadas após sua promulgação, ou seja, muitos artigos encontram-se pendentes de regulamentação, acordos a serem firmados e propostas acerca de temas específicos.

### **2.3 CAPÍTULO III – DAS ARMAS DE FOGO (ARTIGOS 11 A 65)**

### **Art. 11 Armas e munições de uso permitido**

O novo Decreto retomou os parâmetros anteriores a 2019 para limites de armas curtas. As armas e munições de uso permitido serão especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, estando incluídas desde já no rol:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Importante ressaltar que para os calibres .38 PSL e .9mm Luger as definições passaram a ser de uso restrito. Quanto a este ponto, se pode questionar se, ao impedir o acesso a armamento adequado à defesa pessoal àqueles que preenchem os requisitos legais para adquirir arma de fogo, o Decreto não estaria em desacordo com o Estatuto do Desarmamento, ou estaria afastando aquilo que, de forma diligente e proporcional, possa vir a garantir o necessário à segurança dos cidadãos.

### **Art. 12. Armas e munições de uso restrito**

As armas de fogo e munições de uso restrito serão especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, estando incluídas desde já no rol:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Ressalte-se que o Decreto não fez menção à arma longa semiautomática, impossibilitando sua definição com de uso permitido ou restrito, razão pela qual definição deverá ser feita pelos órgãos competentes.

### **Art. 13 Ressalvas à proibição de venda e comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições**

A comercialização de armas de uso restrito e suas munições é vedada, exceto para aquisição por instituições públicas e seus integrantes, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, pelos atiradores de nível 3 (vide art. 37) e pelos caçadores excepcionais (vide art. 39).

**Comentário:** cabe aos órgãos do Poder Executivo a definição de armas e munições de uso permitido e restrito, sempre observados os limites do Decreto. O que constar do artigo 11 será de uso permitido, e o que constar do artigo 12, uso restrito. O que não constar em nenhum deles, será objeto de ato normativo posterior. Em discussões técnicas quanto ao enquadramento das armas em seus respectivos usos, há apontamento de divergência com respectivas munições. Explica-se. Armas longas de alma raiada, de repetição, cuja munição possua energia inferior a 1620 J são de uso permitido, mas sua munição de uso restrito. Em sendo assim, resta a necessidade de regulamentação de referida inconsistência, uma vez não se parecer lógico a pessoa ter acesso permitido à arma, mas não à munição para usar com a mesma.

### **Art. 14 Armas e munições de uso proibido**

As armas e munições de uso proibido foram elencadas inciso por inciso, tais como as réplicas que possam ser confundidas com armas de fogo e as munições incendiárias ou químicas.

### **Art. 15 Competência da Polícia Federal para autorizar a aquisição de armas**

Aquisição de armas de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e observará critérios como idade mínima de 25 anos, apresentação de identificação, comprovação de idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O interessado poderá adquirir até 2 armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprovada a efetiva necessidade, e até cinquenta munições por arma, por ano.

A comprovação da efetiva necessidade está prevista no texto tanto para posse quanto para porte. Cabível mencionar a redação do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento,

que trata de declaração de efetiva necessidade, e não comprovação. Conclui-se, portanto, que o Decreto atendeu a critérios trazidos no julgamento do STF na ADI 6.119, que trouxe esse o prisma da comprovação.

Passa-se então a uma análise do que seria “efetiva necessidade”, que o Decreto descreve como “*os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros*”.

#### **Art. 16 Competência para aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das instituições acima citadas serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo SIGMA.

#### **Art. 17 Comercialização nacional de armas de fogo**

A comercialização nacional de armas de fogo dependerá de autorização do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

A cada efetivação de venda, dentro de 48 horas, as empresas autorizadas encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre a mesma, bem como atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no SIGMA e no SINARM. Caberá aos adquirentes comunicar a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no SIGMA e no SINARM, no prazo de 7 dias úteis, contado da data de aquisição.

Cabe ainda às empresas autorizadas manter à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos 5 anos.

#### **Art. 18 Aquisição de arma de fogo para caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento**

A aquisição de arma de fogo para caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento dependerá de apresentação de CR pelo interessado. O CRAF resultante da aquisição será vinculado exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR.

#### **Art. 19 Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada**

As empresas de segurança privada poderão adquirir apenas armas de fogo de uso permitido, mediante concessão prévia de CRPJ e comprovação anual do requisito de idoneidade dos proprietários da empresa.

**Art. 20 Alteração em dados cadastrais - prazo de 15 dias para atualização no sistema**

O titular de CR, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

**Art. 21 Mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma**

O proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no SINARM ou no SIGMA, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

**Art. 22 Transferência da propriedade de armas de fogo de uso restrito e permitido**

A transferência de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, bem como a sua entrega ao adquirente, estarão sujeitas à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente.

O artigo previu ainda, a obrigatoriedade da comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

**Art. 23 e Art.24 Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo – Território e Tempo**

O CRAF autoriza a posse da arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou ainda de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

A definição de interior da residência e local de trabalho se estende a toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, inclusive quando se tratar de imóvel rural.

O prazo de validade do CRAF passou de 10 (dez) anos para:

- I – 3 anos para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional;
- II – 5 anos para registro concedido para fins de posse e caça de subsistência;
- III – 5 anos para as empresas de segurança privada;

IV – indeterminado para os integrantes da ativa da PF, PRF, policiais penais, polícias civis, polícias da Câmara e Senado, das guardas municipais, da ABIN, guardas prisionais, do quadro efetivo do Poder Judiciário e Ministério Público no exercício de

funções de segurança, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos auditores fiscais e analistas tributários.

Importante ressaltar que as empresas de segurança privada e as instituições elencadas em IV deverão realizar a avaliação psicológica de seus integrantes para o manuseio de arma de fogo a cada três anos.

Com a atual redação, o CRAF concedido para os CAC com validade restante superior a 3 anos, vencerá em 22/07/2026, iniciando-se o prazo de contagem de validade (3 anos) na data de publicação do decreto, ou seja, ainda que obtido no prazo anterior de 10 anos, não vigorará até tal data (vide art. 80).

#### **Art. 25 Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo**

O procedimento de renovação deve ser iniciado pelo titular do CRAF antes da expiração do prazo, sob pena de cassação deste.

A renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada, é vedada.

#### **Art. 26. Não renovação do CRAF dentro do prazo**

Não sendo o CRAF renovado dentro do prazo, o titular será intimado para, no prazo de 60 dias, sob pena de cassação e apreensão:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

Caso seja notificado e o titular não tome as devidas providências, ficará impedido de comprar novas armas ou munições e obter a emissão ou a renovação de passaporte enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Em relação ao passaporte, o documento possibilita o exercício do direito fundamental constitucional de ir e vir. Portanto, a impossibilidade de emissão e renovação pode ser discutida face a possível inconstitucionalidade (art. 1º, III; art. 5º, XV, da CF/88).

#### **Art. 27. Renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao SIGMA**

A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao SIGMA será disciplinada pelo Comando do Exército.

#### **Art. 28 Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo**

Foram acrescentadas novas regras acerca do procedimento de cassação do CRAF.

O procedimento poderá ser instaurado de ofício ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda dos requisitos indicados nos incisos III a VIII do artigo 15<sup>1</sup>.

Iniciado o procedimento de cassação, a autoridade poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

A perda da idoneidade será demonstrada, dentre outros, pela existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

Se a ação penal ou o inquérito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente.

Ocorrendo a cassação, o titular será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, ou transferência da arma de fogo para terceiro.

#### **Art. 29 Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo**

Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador possui o prazo de 90 dias, contados do falecimento ou interdição, para comunicar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, e poderá optar pela entrega da arma à PF, mediante indenização, ou transferência desta para terceiro, permanecendo, neste caso, com a guarda da arma até a expedição do CRAF ao novo proprietário.

---

<sup>1</sup> III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de 18 anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

### **Art. 30 Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo**

Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo.

A caça foi subdivida em excepcional e de subsistência.

Vejamos que neste artigo o Exército permaneceu com a competência para conceder o CR para a prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, em que pese a fiscalização das armas tenha sido direcionada à Polícia Federal.

### **Art. 31 Concessão prévia de CR por CAC pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado**

A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

### **Art. 32 Vedações para CAC**

Ficam vedadas a concessão de CRAF e de CR a menor de 25 anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional e a prática de tiro desportivo para menores de 14 anos de idade.

### **Art. 33 Do porte de trânsito**

Anteriormente, permitia-se o porte de trânsito de uma arma de porte municiada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática da atividade.

O atual Decreto exige a emissão da guia de tráfego aos colecionadores, atiradores, caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial realizada no país para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, devidamente desmuniadas, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro.

Portanto, as guias de tráfego para CAC passam a ter prazo e trajeto determinado e serão, ainda, concedidas pelo Exército.

### **Art. 34 Do tiro desportivo**

A concessão do CR para prática de tiro desportivo será deferida aos maiores de 18 anos de idade, podendo ser concedido aos maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade desde que judicialmente autorizado, limitado aos locais previamente autorizados pela Polícia Federal mediante acompanhamento de responsável legal e utilização exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

Ressalte-se que o CR será concedido mediante a comprovação de idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

A prática de tiro na modalidade airsoft ou paintball é permitida aos maiores de 14 anos de idade, independentemente de concessão de CR, devendo a entidades de tiro desportivo requerer o correspondente apostilamento no CR.

As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo não poderão ser utilizadas fora dos limites das dependências do local.

Será permitido a aquisição de munição pelas entidades de tiro desportivo para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, desde que limitado a um doze avos do inciso I do artigo 37. Comprovada a necessidade, o Exército poderá autorizar a aquisição em quantidades superiores.

#### **Art. 35. Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo**

Temos hoje 3 níveis de atiradores, cada um com suas especificações. Exige-se certo número de habitualidade por calibre registrado. Cumpre trazer uma reflexão quanto ao número de habitualidades, se chegaria ou não a ser possível seu cumprimento, ainda considerando a definição do texto para eventos distintos.

A concessão do CR fica condicionada, agora, a filiação à entidade de tiro desportivo, bem como à realização de treinos definidos no Decreto para definição do nível do atirador, sendo de forma que a progressão do nível dependerá da permanência, em cada nível, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

#### **Art. 36 Limites para aquisição de armas de fogo e munições**

O Decreto fez alterações significativas no quantitativo de armas. A previsão anterior estabelecia o limite de 60 armas, sendo 30 de uso restrito; 1 mil munições por arma de uso restrito, até 5 mil munições por arma de uso permitido e o limite de 20kg de pólvora.

#### **Art. 37. Quantidade de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo**

Tratando de insumos, o artigo dispõe o limite de aquisição anual para o atirador desportivo de munições e insumos, desde que exclusivos para uso no tiro desportivo, devendo as munições corresponderem às armas apostiladas no CR do respectivo atirador desportivo. Vejamos de forma resumida a tabela:

| Nível do Atirador | Cartuchos/Ano | Cartuchos Arma .22, LR, SHORT, SR | Armas de fogo   |
|-------------------|---------------|-----------------------------------|---|
| 1                 | 4 mil         | 8 mil                             | Até 4 de uso permitido  |
| 2                 | 10 mil        | 16 mil                            | Até 8 de uso permitido  |
| 3                 | 20 mil        | 32 mil                            | Até 16, das quais até 4 de uso restrito e as demais de uso permitido (com exceções legais aos limites). |

Para o Nível 3, entretanto, poderá haver autorização excepcional mediante comprovação de necessidade ou à participação em competições, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior.

#### **Art. 38 Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo**

Novos parâmetros foram adotados pelo Decreto. Anteriormente, não havia critérios expressos de restrição quanto à localização de entidades de clube desportivo ou funcionamento 24 horas. Na nova redação ficam incluídos os seguintes requisitos de segurança pública na análise para concessão de registro às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de instrução de tiro:

I – distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II – cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento;

III – funcionamento entre 6h e 22h (proibição dos clubes de tiro 24h).

Os estabelecimentos em desconformidade com os itens I e II terão um prazo de 18 meses para adequação. Cabe aqui a reflexão se a alteração ou revogação do ato de

licenciamento pode se dar dessa forma, ou se por decisão administrativa fundada em fatos supervenientes, emitida após regular procedimento.

O procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo, bem como as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo e os demais requisitos de segurança serão, eventualmente, estabelecidos pelo Exército.

#### **Art. 39 e Art. 40 Da caça excepcional e de subsistência**

Houve a subdivisão da caça em excepcional e de subsistência. A caça excepcional possui a finalidade exclusiva de controle de fauna invasora, sendo autorizada pelo Exército mediante a comprovação documental da necessidade de abate contendo informações como a espécie caçada, o perímetro abrangido, a autorização dos proprietários do imóvel, os interessados em realizar a caça e o prazo para encerramento da atividade.

Ainda, há exigência do CR apostilado referente à caça excepcional e especificação da arma apropriada, limitado a 6 armas, sendo que duas poderão ser de uso restrito desde que autorizadas pelo Exército, bem como do quantitativo de munição necessário limitado à até 500 munições por ano, por arma.

Ressalte-se que, findo o prazo indicado para duração da caça excepcional, deverá o titular do CR realizar novo apostilamento de igual natureza sob pena de perda superveniente do requisito essencial à aquisição de arma.

A caça de subsistência, por sua vez, depende da comprovação da necessidade do emprego de arma para sustento alimentar e será concedido pela Polícia Federal, devendo o requerimento conter o documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

Está autorizada, para esta modalidade, a utilização de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis. O uso distinto para o qual foi autorizado ensejará a tipificação de porte ilegal e disparo de arma de fogo de uso permitido, além de outras tipificações penais.

Por fim, para os indígenas, quilombolas e membros das comunidades tradicionais, o Diretor-Geral da Polícia Federal emitira ato mitigando as exigências de documentos.

#### **Art. 41 Do colecionamento de armas de fogo**

O colecionamento de armas de fogo se limita aos interessados maiores de 25 anos, podendo ser exercido por pessoa jurídica qualificada como museu, ambos mediante a expedição prévia de CR.

O artigo prevê o rol de vedações para o colecionamento de armas de fogo específicas, quais sejam:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se desmuniçadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

#### **Art. 42 Limites para aquisição de armas para colecionadores**

Com exceção dos museus, para os colecionadores pessoa física, há o limite de uma arma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

#### **Art. 43 Munição para armas colecionadas**

As munições devem corresponder ao modelo da arma e estarem inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

#### **Art. 44 Coleção exclusivamente de munições**

A coleção exclusivamente de munições, se limitará a um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais, e, tratando-se de munição de armamento pesado, será permitido apenas um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

#### **Art. 45 Competência do Exército para autorizar aquisição de materiais de emprego militar, para fins de colecionamento**

Tratando-se do colecionamento de materiais de emprego militar, como por exemplo armamento de uso restrito e de viatura blindada, a autorização será realizada pelo Exército.

#### **Art. 46 Do porte de arma de fogo para defesa pessoal**

A expedição do CRAF referente ao porte de arma de uso permitido para defesa pessoal tem caráter excepcional e será realizado pela Polícia Federal conjuntamente ao cadastro no SINARM.

O procedimento de concessão e renovação do porte de arma de fogo encontra-se pendente, sendo de competência do Diretor-Geral da Polícia Federal o estabelecimento das regras.

Ressalte-se que a comprovação da efetiva necessidade, que está de acordo com o entendimento do STF, consta no atual Decreto, contrariamente ao previsto nas normas anteriores.

#### **Art. 47. Documento referente ao porte de arma de fogo e seus dados**

O porte de arma deverá estar acompanhado de documento que contenha os limites territoriais, o prazo, as características da arma, o número do seu cadastro no SINARM, a identificação do proprietário da arma e a assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

#### **Art. 48 Pessoaalidade, intransferível e revogável o porte de arma**

O documento referente ao porte de arma não poderá ser transferido, sendo válido apenas em relação a arma nele especificada. A revogação do porte poderá ocorrer a qualquer tempo.

#### **Art. 49 Expedição do documento de porte de arma**

O porte da arma depende da expedição do documento referente.

#### **Art. 50. Comunicação sobre incidentes envolvendo o documento de porte de arma**

Em caso de alteração de domicílio, o titular deverá comunicar ao órgão expedidor do porte da arma. Tratando-se de extravio, furto ou roubo da arma de fogo, a comunicação será realizada à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

A ausência da comunicação citada acarretará a suspensão do porte por prazo a ser estabelecido pela autoridade concedente, ou seja, o Decreto conferiu discricionariedade na definição do prazo da suspensão.

#### **Art. 51 Locais proibidos para o porte de arma**

O porte de arma não é ilimitado, sendo vedado a condução da arma em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

O descumprimento da vedação ou o porte da arma em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor, acarretarão a cassação do porte e apreensão da arma.

#### **Art. 52 Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras**

A Polícia Federal poderá autorizar, independentemente dos requisitos previstos no Decreto, o porte de armas de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros.

#### **Art. 53 Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional**

O porte de arma será deferido aos integrantes das instituições referentes à segurança pública e nacional, aos agentes da ABIN, do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, aos integrantes dos tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, aos peritos oficiais de natureza criminal e aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O porte de arma é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade (praça de carreira com 10 anos ou mais de tempo de efetivo serviço. A autorização para os casos de ausência de estabilidade ainda será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

As hipóteses de cassação e suspensão do porte de arma de fogo funcional serão regulamentadas por Atos dos Comandantes das Forças Armadas.

O porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiro será regulamentado por atos dos Comandantes-Gerais das respectivas corporações.

Por fim, a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos, bem como as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma ainda serão disciplinadas por ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 54 autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria**

O porte de arma de fogo previsto em legislação própria fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos neste Decreto.

O porte de arma para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os seus servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 55. Competência dos órgãos, instituições e as corporações para estabelecer os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço**

Os órgãos, as instituições e as corporações das Forças Armadas, da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; dos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os integrantes dos órgãos policiais referidos no artigo 51, IV, e no artigo 52, XIII, da Constituição Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

Para os guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, as instituições somente estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos de utilização da arma quando estiverem em serviço, sendo-lhes permitido o porte de arma de fogo fora do serviço se comprovarem o risco à sua integridade física, sendo tal regra aplicada também aos demais integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço.

**Art. 56 Obrigatoriedade do CRAF ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para condução de arma institucionais não brasonadas ou particular**

O CRAF ou o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso é exigido para o porte de armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas.

#### **Art. 57 a Art. 60 Armas de fogo e Guardas Municipais**

Competirá à Polícia Federal diretamente ou conjuntamente aos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais, fiscalizando os cursos para assegurar seu cumprimento.

O porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, terá prazo de validade de 10 anos a contar da emissão do porte e se limitará ao Estado em que exerce a função, sendo permitida o porte no deslocamento para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

A formação dos guardas municipais ocorrerá somente nos locais definidos no rol indicado no artigo 58.

Os integrantes da guarda municipal de cidades com mais de 500.000 habitantes e da polícia da Câmara dos Deputados e Senado Federal somente obterão o porte de arma mediante comprovação de treinamento técnico, com 65% de conteúdo prático, correspondente à sessenta horas, para armas de fogo de repetição, cem horas, para arma de fogo semiautomática e sessenta horas, para arma de fogo automática.

Os guardas municipais deverão participar de aulas de técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal, sendo submetidos, ainda, a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Somente as guardas municipais com corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares, e ouvidoria como órgão permanente, autônomo e independente terão a concessão da Polícia Federal para porte de arma de fogo.

#### **Art. 61 Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro**

O credenciamento dos profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo será disciplinada pela Polícia Federal.

#### **Art. 62 Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas**

O atual Decreto autorizou a suspensão administrativa e cautelar do CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido se verificados sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. A decisão, entretanto, está condicionada à fundamentação.

Ocorrendo a suspensão, a arma, seus acessórios e munição serão imediatamente apreendidos, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido.

Da decisão de suspensão caberá recurso condicionado à realização de exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal, às expensas do recorrente. Sendo declarada, após o exame, a inaptidão do proprietário, ele será notificado para manifestar interesse no recebimento de indenização pela arma ou providenciar sua transferência a terceiro.

O procedimento acima descrito não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função, posto que as medidas serão disciplinadas pelo titular de cada órgão ou entidade pública.

**Art. 63 O recolhimento cautelar das armas de fogo do servidor, membro ou funcionário público**

O recolhimento cautelar das armas de fogo do servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma será realizado pelas respectivas instituições, as quais o submeterão à junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

**Art. 64 Da responsabilidade da autoridade responsável pelo recolhimento cautelar da arma em caso de negligência**

Haverá responsabilização da autoridade responsável pelo recolhimento da arma caso seja constatada negligência.

**Art. 65 Procedimento de seleção aleatório do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro**

A seleção do profissional responsável pela comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória, podendo abarcar mais de um município, e os profissionais serão instruídos a inserirem os resultados dos exames em sistema para documentação.

A aplicação dos exames poderá ser fiscalizada pela Polícia Federal de forma presencial ou remotamente.

Por fim, para os testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo poderão ser utilizadas as armas registradas no SINARM ou SIGMA em nome do instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

## 2.4 CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ARTIGOS 66 A 84)

### **Art. 66 Apreensão de armas de fogo**

Trata do procedimento de doação à polícia ou a destruição das armas quando inservíveis, após finalizados os procedimentos relacionados à elaboração do laudo pericial e quando não houver mais finalidade da arma à persecução penal.

### **Art. 67 Apreensão armas de fogo e munições envolvidas em atividades ilícitas**

Aborda o procedimento de doação das armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas.

### **Art. 68 Devolução de armas apreendidas**

As armas apreendidas poderão ser devolvidas desde que comprovada a idoneidade mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, a ocupação lícita e de residência certa, bem como atestado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

### **Art. 69 Informações de cadastro**

A solicitação de informações constantes dos sistemas SIGMA e SINARM pelos órgãos de segurança pública serão realizadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército.

### **Art. 70 Indenização**

O valor da indenização e o procedimento de pagamento referente à entrega de arma, adquiridas regularmente, à Polícia Federal serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

### **Art. 71 Recursos financeiros**

Os recursos financeiros para custeamento das indenizações terão dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

### **Art. 72 e Art. 73 Boa-fé presumida e entrega de arma de fogo**

Os possuidores e proprietários de arma de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados terão presumida a boa-fé, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

A entrega espontânea de arma de fogo deverá ser realizada à Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante a emissão da guia de tráfego.

A guia de tráfego poderá ser emitida na internet e autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa

ser imediato. A ausência da guia ou se realizado o transporte de forma contrária ao que nela estiver estabelecido, ensejará as sanções penais cabíveis.

#### **Art. 74 Empresas de segurança privada e transporte de valores**

A entrega espontânea não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

#### **Art. 75 Multas**

Serão aplicadas pelo órgão competente multas que variam de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00. Para este parecer, ressalta-se a aplicação das penalidades “à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas”, sendo comparadas às empresas de produção ou comércio de armamentos as de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo e as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma a ser estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

#### **Art. 76 Penalidades de empresas de segurança privada e transporte de valores**

As empresas de segurança e de transporte de valores serão penalizadas com advertência, multa, suspensão de funcionamento ou cancelamento de registro para funcionar, conforme a gravidade da infração, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato ou deixar de apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos para aquisição de arma quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

#### **Art. 77 Destinação de taxas**

Os valores arrecadados em razão das taxas e sanções pecuniárias de caráter administrativo serão destinados ao custeio e manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do Comando do Exército.

#### **Art. 78 Receitas destinadas ao SINARM**

As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

#### **Art. 79 Do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**

Ficaram resguardadas as situações jurídicas devidamente formadas sob o regime anterior.

O ato jurídico perfeito é aquele realizado (consumado) sob a vigência de determinada lei vigente ao tempo que se efetuou e que posteriormente foi revogada ou modificada.

É aquele no qual o direito já foi exercido e todos os atos foram praticados, não podendo ser alterado posteriormente. Ele é protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Conforme determina o Decreto, é necessária a manutenção da condição de CAC, caso contrário deverá ser dada destinação ao armamento.

Assim, o proprietário de arma de uso restrito adquirida até a data de entrada em vigor deste Decreto, 21/07/2023, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente, estando vedada, entretanto, a utilização da arma para atividade diversa daquela declarada quando da aquisição.

As armas de fogo com autorização de aquisição ou de importação concedidas pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais até a data de entrada em vigor deste Decreto, 21/07/2023, poderão ser registradas no SIGMA no prazo de 90 dias contados da data de publicação deste Decreto, ou seja, até 19/10/2023, uma vez que foram expedidas no regime anterior e, portanto, em observância aos limites até então vigentes.

Ainda em respeito ao ato jurídico perfeito, os novos limites quantitativos previstos nos artigos 15, §2º, 36, 39, III, "a" e 42 também não se aplicam retroativamente, mas apenas imediatamente, ou seja, a partir da publicação do Decreto.

#### **Art. 80 Validade CRAF**

Vide comentários art. 24.

Este artigo acarreta controvérsia a ser devidamente analisada. Aplica-se o prazo de validade de 5 anos (apenas incisos II e III do art. 24 – arma de fogo ou de caça de subsistência e empresa de segurança privada) para todos os CRAF vigentes que, na data de entrada em vigor do Decreto, 21/07/2023, tiverem menos da metade do prazo de validade indicado no ato da concessão ou da renovação.

Não resta claro no Decreto se o prazo será contato ano a ano, ou se os meses e dias também serão computados na contagem. Para este parecer, usaremos a data completa, com frações inclusive de dias para exemplos.

Ou seja, se o CRAF foi concedido com prazo de validade de 10 anos, e na data de 21/07/2023 havia transcorrido menos de 5 anos da concessão (até 4 anos e 364 dias)

passará a valer, após o Decreto, o prazo no qual se encaixa de acordo com o art. 24, incisos II e III, ou seja, 5 anos.

A título exemplificativo, um CRAF de 10 anos concedido em 20/07/2023, um dia antes do Decreto, terá seu prazo reajustado para 5 anos.

Se já tiver passado mais da metade do prazo de 10 anos, ou seja, 5 anos e 1 dia, deverá o proprietário providenciar a renovação do CRAF nos termos do artigo 25, ressaltando a aplicabilidade deste dispositivo para arma de fogo ou de caça de subsistência e empresa de segurança privada.

Para o CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade de 3 anos (art. 24, inciso I), contado da data de publicação deste Decreto. Ou seja, com a atual redação, o CRAF concedido para os CAC vencerá em 22/07/2026, iniciando-se o prazo de contagem de validade (3 anos) na data de publicação do Decreto.

A título exemplificativo, se um CAC tinha um CRAF a vencer em 23/07/2023, após a publicação de Decreto, ele teve esse CRAF renovado por 3 anos.

Questiona-se se a anulação de ato administrativo somente poderia ser feita em caso de ilegalidade, e não se vislumbra ilegalidade alguma em registro concedido de acordo com regulamentação a seu tempo válida, vigente e eficaz. Em outras palavras, se questiona se poderia o Decreto anular CRAF concedido antes de sua publicação.

#### **Art. 81 Recompra**

Em ato ainda a ser publicado, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação do Decreto.

#### **Art. 82 e Art. 83 Alterações e revogações**

São trazidas as alterações e revogações observadas em virtude da publicação do Decreto, dentre eles dispositivos dos Decretos 9.847, 9.981 e 10.030/2019, 10.627 e 10.630/2021 e os Decretos 11.035/2022, 11.366 e 11.455/2023.

#### **Art. 84 Vigência**

Não houve prazo para início da eficácia das normas contidas no Decreto, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, com vigência imediata.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

3.1 Por todo o exposto, é de se concluir que o Decreto trouxe alterações significativas, inclusive com documentos oficiais tratando-o como “Decreto sobre controle responsável das armas”. Dentre elas estão:

- redução da quantidade de armas e munições acessíveis para civis
- retomada da distinção entre as armas de uso dos órgãos de segurança e as armas acessíveis aos cidadãos comuns + Programa de recompra
- fim do porte de trânsito municiado para Caçadores, Atiradores e Colecionadores
- restrições às entidades de tiro desportivo
- reforço do caráter excepcional da caça – abate de fauna exógena
- redução da validade dos registros de armas de fogo
- migração progressiva das competências referentes às atividades de caráter civil envolvendo armas e munições para a Polícia Federal

3.2 Vislumbra-se também alguns limbos jurídicos, situações que ficaram sem regulamentação, tais como as já abordadas neste parecer, ou até que poderiam ferir procedimentos de atos administrativos.

3.3 Há quem esteja denominando o Decreto 11.615/2023 de “diploma-esqueleto”, uma vez que, ainda que tenha vindo com a intenção de regulamentar questões que estavam sem regulamentação, no limbo ou revogadas, não trouxe todo o necessário para o exercício da atividade, necessitando de extensa regulamentação complementar, como exposto neste parecer.

3.4 Eventuais alterações no texto legal, seja no Estatuto do Desarmamento, seja no Decreto 11.615/2023, apenas podem ser dar através de novo Decreto Presidencial, Projeto de Lei alterando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ou, ainda, Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que esta última possui rol taxativo de autores (presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional).

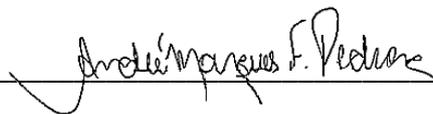
3.5 É de se ressaltar que o STF já exarou seu entendimento no sentido de que *“a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade”*, razão pela qual qualquer sugestão de alteração que vá contra referido entendimento que chegue para sua análise tem baixa chance de êxito.

3.6 Postos tais argumentos jurídicos e concluído o presente parecer, colocamo-nos à disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Salvo melhor juízo, este é o nosso entendimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de julho de 2023.

Cordialmente.



ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA  
OAB/MG 86.359



ANEXOS

DOC 01 – TEXTO INTEGRAL DO DECRETO 11.615/2023